



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS n. 0015518-57.2010.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
ADVOGADO: Tânia Vainsencher
02 APELANTE: Edson da Silva – Firma Individual (Oficina Quatro Rodas)
ADVOGADO: Luiz Bruno Veloso Lucena
APELADO: Luiz Inácio de Araújo Filho
ADVOGADO: Em causa própria

PROCESSUAL CIVIL – Apelações Cíveis
– Sentença – Condenação das promovidas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais – Seguradora e Oficina mecânica credenciada – Cobrança indevida de duas franquias – Demora no serviço – Comprovação dos danos – Solidariedade das empresas envolvidas na mesma cadeia produtiva – Dano moral – “Quantum” indenizatório – Fixação com moderação – Manutenção do “decisum” – Desprovidimento.

- Se os elementos de prova insertos aos autos demonstram a demora injustificada, por parte das rés, no conserto de veículo, devem as empresas responderem pela má prestação do serviço.

- “A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais.” (TJMG - Apelação Cível 1.0027.11.009079-5/002, Relator(a): Des. (a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013).

- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo manutenção do valor, se fixado com prudência e moderação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento aos recursos manejados**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** (fls. 355/370) e por **Edson da Silva – Firma Individual (Oficina Quatro Rodas)** (fls. 383/384), desafiando sentença de lavra da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedentes os pedidos formulado na “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e cominação de multa diária c/c indenização por danos morais e materiais” (“sic”), ajuizada pelo ora apelado, **Luiz Inácio de Araújo Filho**.

A magistrada sentenciante entendeu que houve conduta indevida da seguradora, ao exigir o pagamento de uma segunda franquia para a realização de reparos no veículo do autor, inexistindo comprovação de que as avarias não decorreram de um mesmo evento.

Com isso, a julgadora condenou solidariamente os promovidos, seguradora e oficina mecânica, ao pagamento de indenização a título dano material, no valor de R\$ 2.622,62 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada com a decisão, a **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** alega, em síntese, que os danos materiais não foram comprovados nos autos, na medida em que o veículo do recorrido já fora devidamente reparado, encontrando-se o automóvel em perfeitas condições, sem custo adicional.

Aduz que o autor juntou documentos sem qualquer respaldo legal, produzidos unilateralmente, sem a participação da recorrente.

Registra que a sentença não apresentou fundamentação para a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos materiais.

Defende que, quanto aos danos morais, inexistente a sua demonstração, havendo mero aborrecimento no caso em tela.

Ainda se insurgiu no atinente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, notadamente se considerado o baixo valor da condenação em danos materiais, asseverando que a hipótese não deve ensejar o enriquecimento sem causa para o autor.

Sustenta que não houve razão para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e, por fim, defende juros de mora a partir da citação e correção monetária sobre o valor fixado a título de danos morais a partir da data do seu arbitramento.

Requer o provimento do apelo.

Por sua vez, **Edson da Silva – Firma Individual (Oficina Quatro Rodas)**, igualmente irresignado, ratificou o recurso apelatório de fls. 322/325, em que afirma, em resumo, que não pode ser responsabilizado por conduta da seguradora, não demorando para conceder expressa autorização para a realização dos serviços.

Alega que o caso dos autos representa relação de responsabilidade subsidiária, e não solidária, como determinado na sentença, havendo um devedor principal, no caso, a seguradora.

Sustenta o segundo recorrente que não contribuiu para os supostos danos sofridos pelo demandante.

Por fim, também se insurge quanto ao valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Igualmente requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 315/318 e 329, respectivamente.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 335/339, opinando pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos recursos, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, observa-se que há prova de que existiu cobrança de duas franquias pela seguradora para o conserto no veículo do autor, tendo a primeira empresa demandada se pronunciado administrativamente nos seguintes termos:

“Neste sinistro temos 2 eventos distintos, por isso aplicamos 2 franquias – um sinistro é a colisão dianteira o outro é a manobra em marcha ré que colidiu no TCR.

Como o TCR já reclamou aviso de sinistro neste processo, sugiro que o novo aviso seja realizado para reclamar da avaria dianteira; ficando o sin. 34021510000040 autorizado apela a avaria traseira.”
(fls. 48).

Contudo, afirma a seguradora que os danos materiais não foram comprovados nos autos, na medida em que o veículo do recorrido já fora devidamente reparado, encontrando-se o automóvel em perfeitas condições, sem custo adicional.

O fato não afasta a responsabilidade das empresas envolvidas, na medida em que, ao que parece, foi a cobrança indevida que causou a demora na prestação do serviço, inviabilizando a utilização do bem pelo autor, e o pagamento simples de apenas uma franquia se deu através de muitos reclamos, onde deveria ser abreviado o atendimento.

Ademais, observa-se que a tese da recorrente demonstra extrema generalidade do argumento firmado, defendendo que não pode ser condenada por dano ao qual não deu causa e que o serviço foi realizado pela officia sem qualquer necessidade de pagamento adicional.

Com efeito, o sinistro se deu em 21/04/2010, havendo reclamação da atuação das empresas junto ao Procon

em 02/06/2010 (fls. 56/58), em que se relatou a cobrança de duas franquias pela seguradora, não tendo a promovida autorizado, até aquela data, o conserto no veículo do promovente.

Os danos materiais se relacionaram a despesas suportadas pelo autor durante o período indevido de espera, até o termo de quitação (fl. 160), com:

(1) recibos de serviço de transporte de motorista, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em maio de 2010 (fl. 55), e de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em junho de 2010;

(2) transporte de táxi, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em julho de 2010, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em agosto de 2010 (fl. 167);

(3) além das peças de reposição do veículo que o autor teve que custear, no valor de R\$ 852,63 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos); o que totaliza o valor de **R\$ 2.622,62 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)**.

Quanto aos danos morais, entende-se que a demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais.

Comprovada a falha na prestação do serviço, os demandados devem ser responsabilizados, em razão das condutas abusivas nas quais assumiam o risco de causar lesão à parte autora, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURO AUTOMOTIVO - DEMORA NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ALIGUEL DE VEÍCULO - CABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO -

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

-Os elementos de prova insertos aos autos demonstram a demora injustificada, por parte da ré, na liquidação do sinistro, devendo a seguradora responder pela má prestação do serviço.

-Estando devidamente comprovadas as despesas decorrentes de aluguel de veículo em razão da falha na prestação do serviço da ré, devem ser ressarcidos os gastos, sobretudo pela ausência de disponibilização de carro reserva.

-A conduta abusiva da ré importa no dever de reparar os prejuízos causados, inclusive de ordem extrapatrimonial.

-A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.197699-7/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2015, publicação da súmula em 13/02/2015)

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, leciona:

"É certo, como visto acima, que a indenização em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar, ao ofendido, um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral, par que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiando)" - Responsabilidade Civil, 2ª edição, rio de Janeiro, Editora Forense, 1.990, nº 252, p. 339.

Nesse raciocínio, considerando os princípios que norteiam o arbitramento da indenização por danos morais, bem como a situação financeira/econômica das partes, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença de primeiro grau, é condizente com a cautela que merece o caso.

Já os honorários advocatícios

sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento), encontram-se dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20 do CPC, inexistindo exorbitância, exagero, do patamar fixado no limite máximo considerando o trabalho do profissional.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, apesar de a relação ser contratual entre as partes, o dano material se consubstanciou no ressarcimento de despesas para o autor com transporte durante o período em que ficou indevidamente sem o seu veículo, hipótese que não se vincula ao objeto do contrato de seguro firmado.

Portanto, compreende-se como correta a fixação dos juros de mora a partir do dano, conforme regra contida na súmula 54 do STJ, descabendo modificação no termo da sentença.

No atinente ao segundo recurso, a oficina credenciada pela seguradora também responde solidariamente caso o reparo do veículo seja efetuado de forma demorada, pois é de responsabilidade das oficinas os veículos dos clientes que mantêm em seu pátio, para o qual as seguradoras encaminham.

Além disso, aplica-se ao caso os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo que se deve observar o disposto no art. 14, do referido diploma legal, na medida em que o presente feito versa sobre indenização decorrente de falha na prestação de serviços.

Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Vê-se, pois, que a responsabilização das requeridas pelos danos narrados na peça vestibular prescinde da comprovação de culpa.

Vale destacar que as rés devem responder solidariamente pelo dano causado pela prestação de serviço falha (art. 19, do CDC), já que ambas figuram na mesma cadeia de fornecimento.

A propósito, tem-se o julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR.

CONTRATO DE SEGURO DERESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. 2. São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço. 3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acerto entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas. 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ. REsp 827833 MG 2006/0054744-3. Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. DJe 16/05/2012)

Desse modo, não há nada a modificar na sentença proferida, tendo o magistrado laborado com acerto.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator